



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº176/2023

"INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE PARNAMIRIM/RN. "

AUTORIA: VEREADORA FATIVAN ALVES





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI N° 176/2023

"Institui o Programa de Inteligência Emocional — um Olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inteligência Emocional — um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Programa de Inteligência Emocional — um olhar à saúde mental terá como foco a prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º São os objetivos do Programa de Inteligência Emocional — um olhar à saúde mental:

I — acolher os profissionais, crianças e adolescentes em suas fragilidades emocionais, seus sentimentos de insegurança, ansiedade e medos impactados pelas demandas apresentadas neste século;

II — aprimorar ações nas unidades de ensino voltadas à saúde mental, que contemplem reflexões e ações de enfrentamento referentes às fobias, bullying e a qualquer outro tipo de violência que interfira no processo de aprendizagem das crianças e adolescentes, como também no desempenho do trabalho dos profissionais;

III — promover novas ações de cuidados com a saúde mental que proporcione desenvolvimento pleno no âmbito cognitivo, social, físico e afetivo do público-alvo do Programa, proporcionando progressos na qualidade educacional;

IV — fomentar o autoconhecimento e autocuidado, ampliando a capacidade de lidar com situações cotidianas e, conseqüentemente, fortalecendo a saúde mental e o rendimento profissional/escolar;

V — impulsionar ações preventivas aos conflitos, na busca de resoluções menos reativas e mais positivas, contribuindo na formação de hábitos, atitudes e condutas de respeito em todas



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 08/08/2023



1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão

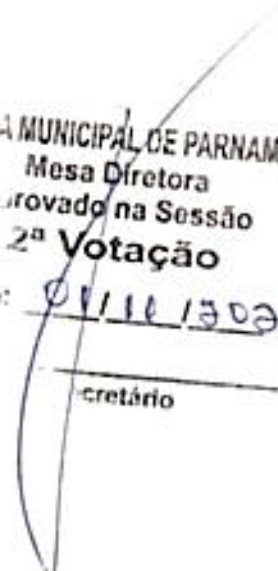
1ª Votação

Data: 01/11/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 01/11/2023


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

as relações que permeiam o cotidiano da comunidade escolar, disseminando valores da cultura de paz, do diálogo, da não violência.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Educação buscar parcerias com instituições acadêmicas, entidades especializadas, Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público para o desenvolvimento de ações integradas para a aplicabilidade e o sucesso deste Programa.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Fativan Alves, Plenário Dr. Mário Medeiros, em Parnamirim/ RN, 07 de agosto de 2023.

Fativan Alves Moura de Paiva
Fativan Alves Moura de Paiva
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

O fenômeno social das doenças relacionadas à saúde mental vem sinalizando uma incidência e visibilidade social, assumindo múltiplas formas e níveis de gravidade. Tal contexto gera preocupação na esfera escolar e no Poder Público, gerando a necessidade de se pensar em políticas públicas que estimulem possíveis soluções.

No contexto, atual em que o mundo está começando a superar o Impacto da Pandemia da COVID-19, onde nossas crianças e adolescentes foram muito afetadas principalmente por estarem em desenvolvimento e numa fase onde se encontram em um período de maior vulnerabilidade da saúde mental pela ausência de controle emocional adequado e de enfrentamento as adversidades.

O comprometimento psicossocial é especialmente importante nos adolescentes, que dependem das interações sociais e da formação de grupos com seus pares para o desenvolvimento cerebral, a construção da sua percepção pessoal e o bem-estar mental. E com a Pandemia se viram obrigados a viver em isolamento social, com isso trouxe algumas consequências na saúde mental das nossas crianças e adolescentes.

Compreende-se que a escola é um espaço público privilegiado, onde desde cedo as relações sociais se desenvolvem e o exercício da cidadania se efetiva.

De modo consequente, no contexto escolar se refletem muitos dos conflitos e tensões existentes na sociedade, e com isso, devemos relacionar a escola como um espaço de rede de proteção, prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental, identificando e sinalizando possíveis fragilidades.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Nesta perspectiva ampla e abrangente, o foco do Programa de Inteligência Emocional — um olhar à saúde mental, é a prevenção, acolhimento e o atendimento às vulnerabilidades emocionais relacionadas a saúde mental e relações sociais dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Portanto, submeto o presente Projeto de Lei, a fim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

Fátima Alves Moura de Paiva
Fátima Alves Moura de Paiva
vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

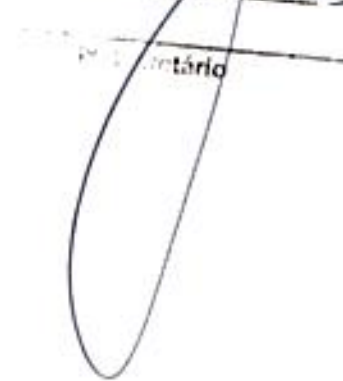
Data: 08/08/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 01/11/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação
Data: 01/11/2023

1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº176/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL.


Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar **Projeto de Lei nº176/2023 - "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "** Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereadora Fativan Alves Moura de Paiva "FATIVAN ALVES") para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 08 de agosto de 2023.



Rodrigo Carlo Gorgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo





Memorando 1.301/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

08/08/2023 12:51

Projetos para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e emissão de parecer, os projetos apresentados na 70ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de agosto de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_176_2023_Ver_Fabvan_.pdf (1,47 MB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_177_2023_Ver_Gabriel_.pdf (785,31 KB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 176/2023, QUE POSSUI A SEGUINTE EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL – UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (SIC). POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL. VICÍO DE INICIATIVA QUANTO AO ART. 4º DA PROPOSITURA. ART. 5º DE CARÁTER AUTORIZATIVO INCONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AJUSTES NA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

Autora: Vereadora Fativan Alves Moura de Paiva.

Relator: Vereador Thiago Fernandes da Silva.

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 176//2023 que possui a seguinte ementa: "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL – UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 05/10/2023

1º Secretário



MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (SIC), de autoria da Vereadora Fativan Alves Moura de Paiva.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade jurídica e constitucionalidade parcial, com recomendação de afastamento dos art. 4º e art. 5º e de ajustes na técnica de redação legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

É profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber: [...]



Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Quanto à competência do município para dispor sobre questões relacionadas à saúde, conforme se depreende do art. 24, inciso XII, cumulado com art. 30, incisos I e II e art. 196, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, ao Município é conferida a possibilidade jurídica de legislar acerca de temas sobre o direito à saúde, como é o caso do projeto de lei ora analisado, não havendo, portanto, nenhum vício que o macule neste aspecto, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso).

Em que pese os municípios não terem sido contemplados no rol do *caput* do art. 24 da CF/88, participando do exercício da competência concorrente, o art. 30,

[Handwritten signature]



inciso II, disciplina que eles poderão suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ou seja, em assuntos de interesse local. Logo, depreende-se que o município pode legislar sobre saúde, no exercício da sua competência suplementar para atender o interesse local, conforme o art. 30, inciso I e II da CF/88.

O Projeto de Lei nº 176/2023 propõe a instituição de um Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino.

Em linhas gerais, o projeto traça os objetivos do programa e atribui à Secretaria de Educação a responsabilidade por buscar as parcerias necessárias, bem como autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei.

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II). Veja-se:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 46 – (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

X. 10/22



c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

Art. 2º Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.

(...)

Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

No que diz respeito ao aspecto formal subjetivo, é necessário considerar que a regra da reserva de iniciativa, prevista originariamente no art. 61, § 1º da CF/1988 e reproduzida nas constituições estaduais e no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, objetiva resguardar a função do Poder Executivo de exercer a direção superior da Administração Pública.

Desse modo, há posicionamentos defensores da ideia de que se um projeto de lei proposto por parlamentar interferir nessa função precípua do Poder Executivo, estaria eivado de vício de iniciativa, pois se imiscuiria indevidamente em atos que são eminentemente administrativos. De outro lado, há entendimentos de que projetos de lei que interferem na função de direção superior da Administração Pública do Poder Executivo padecem não de vício de iniciativa, mas é

X. 10/08/2011



inconstitucional por ferir a reserva da administração e, portanto, o princípio da separação dos poderes, consubstanciando-se, assim, em uma inconstitucionalidade material.

Como o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que as matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º da CF/1988 são rol taxativo¹, caminha-se para o entendimento de que o Projeto de Lei nº 176/2023 padece de vício de iniciativa apenas no seu art. 4º por dar atribuição à Secretaria Municipal de Educação.

O art. 5º do projeto apresenta caráter autorizativo inconstitucional pois autoriza o Executivo a fazer algo que já é de sua competência.

Para um maior esclarecimento, é importante tecer algumas considerações acerca das chamadas "leis autorizativas". A lição doutrinária de Sérgio Rezende de Barros, explica que:

...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente **autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de**

¹ conforme decisões: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008; e REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 29/09/2016.)

Handwritten signature and initials.



iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. **Elas constituem um vício patente.** (BARROS, Sérgio Resende de. "Leis" autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago./nov. 2000.). (grifo nosso).

A jurisprudência pátria está em consonância com a citação acima mencionada, no sentido de considerar inconstitucional as chamadas "leis autorizativas", conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo das ADIs nºs 4.424 e 3.176, dentre outras decisões nesse sentido proferidas, também, nos tribunais de justiça dos estados, como por exemplo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. **Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo.** Ação procedente. (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifo nosso).

Somado a isso, registre-se o fato de que a União, no exercício da sua competência concorrente insculpida no art. 24 da CF/88, editou a Lei Federal nº 13.935/2019 que instituiu a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, podendo-se considerar que o Projeto de Lei nº 176/2023 atua como uma espécie de suplementação da mencionada Lei, no aspecto da atenção à saúde mental nas escolas da educação básica municipal.

Analisando o Projeto de Lei nº 176/2023, observa-se que não há impeditivo constitucional para criação de programa de atenção à saúde mental nas escolas municipais, vez que tal propositura está dentro do âmbito de atuação do Poder Legislativo em dispor sobre políticas públicas e não dispõe sobre componente curricular ou programa educacional.

Luiz



Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Ag. Reg, em RE 290.549, definiu a possibilidade de iniciativa parlamentar para a criação de programas a serem executados pelo Poder Executivo desde que não subsista a ingerência quanto à forma de cumprimento da previsão legal. Nesse sentido é salutar a dicção do relator, Min. Dias Tóffoli, *in literis*:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Ademais, eventual ônus decorrente da implementação do Programa não conduz à competência privativa do Poder Executivo, tal como restou delimitado pelo STF por meio da Tese de Repercussão Geral do tema nº 917 nos seguintes termos:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61§ 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Analisando o Projeto de Lei nº 176/2023 não foi possível identificar em sua redação aspectos que gerem despesa imediata e concreta tendo em vista que apenas traça os objetivos do programa sem mencionar ações específicas que demandariam a apresentação de demonstrativo de impacto financeiro.

Diante dos apontamentos feitos, constata-se a possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 176/2023, devendo serem afastados os art. 4º e art. 5º por apresentarem os vícios de inconstitucionalidade apontados.



A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

No entanto, nota-se que o projeto analisado não cumpriu com o que preconiza o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, o qual diz que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como apresenta falha no uso da vírgula na ementa a qual apresenta extenso texto.

Com o intuito de sanar os vícios apontados, esta Comissão, por meio do relator do projeto, apresenta a Emenda Mista nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 176/2023.

III. VOTO.

Em face do exposto, o **Projeto de Lei nº 176/2023** e sua Emenda Mista nº 01/2023, merecem prosseguimento uma vez que demonstram boa forma jurídica e compatibilidade com as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Por isso, voto pelo prosseguimento do projeto com as alterações propostas pela Emenda Mista nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 176/2023.

IV. CONCLUSÃO.



Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 176/2023, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA EMENDA MISTA Nº 01/2023 ao seu texto, a qual também merece aprovação.**

Em razão da matéria, recomenda-se o envio da propositura para apreciação da Comissão Permanente as Comissões Permanentes de Saúde e do Educação, conforme art. 76, IV e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

Parnamirim/RN, 02 de outubro de 2023.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente/Relator

Consentimos com o parecer,

Ítalo de Brito Siqueira
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

Gustavo Negócio de Freitas
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 05.10.2023

1º Secretário



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
FINAL

EMENDA MISTA N.º 01/2023 AO PROJETO DE LEI N.º 176/2023

Altera a ementa e o art. 1º e suprime os art. 4º e art. 5º do Projeto de Lei n.º 176/2023.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 176/2023 passa a constar com a seguinte redação:

"Institui o Programa de Inteligência Emocional – Um Olhar à Saúde Mental – na rede pública de ensino de Parnamirim/RN."

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 176/2023 passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Inteligência Emocional – Um Olhar à Saúde Mental – na rede pública de ensino do município de Parnamirim/RN."

Art. 3º Ficam suprimidos os art. 4º e art. 5º do Projeto de Lei nº 176/2023.

Art. 4º Em razão da supressão prevista no art. 3º desta emenda, proceder-se-á a renumeração dos dispositivos do Projeto de Lei nº 176/2023 obedecendo-se a ordem lógica.

Art. 5º Esta Emenda se incorporará ao texto do Projeto de Lei n.º 176/2023 na data em que for aprovada.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 05/10/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 01/11/2023

1º Secretário



Parnamirim/RN, 02 de outubro de 2023.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA

Presidente/Relator

Consentimos com a emenda,


ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA

1º Secretário


GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 05/10/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 01/11/2023

1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº176/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL.

Destino: Comissão Permanente de Educação

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Por atenção ao parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar **Projeto de Lei nº176/2023 - "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "** Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereadora Fativan Alves Moura de Paiva "FATIVAN ALVES") e Emenda para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 04 de outubro de 2023.


Rodrigo Carlo Götzel Martiniano
Coord. do Dep.



Memorando 1.782/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPE - Comissão P..

CC

2 setores envolvidos

DPL CPE

05/10/2023 11:20

Projeto para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por atenção ao parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar **Projeto de Lei nº176/2023 - "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. * Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereadora Fativan Alves Moura de Paiva "FATIVAN ALVES") e Emenda para análise e elaboração de parecer.**

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano

Coordenador Processo Legislativo

Emenda_n_01_2023_ao_Projeto_da_Lei_n_176_2023.pdf (95,01 KB)

0 downloads

Parecer_ao_Projeto_da_Lei_n_176_2023.pdf (816,60 KB)

0 downloads

Projeto_da_Lei_n_176_2023_Ver_Fativan_.pdf (1,47 MB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Projeto de Lei Ordinária nº176/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL.

Destino: Comissão Permanente de Saúde

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Por atenção ao parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar **Projeto de Lei nº176/2023 - "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereadora Fativan Alves Moura de Paiva "FATIVAN ALVES") e Emenda para análise e elaboração de parecer.**

Parnamirim/RN, 04 de outubro de 2023.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.



Memorando 1.783/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPS - Comissão P...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPS

05/10/2023 11:22

Projeto para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por atenção ao parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar **Projeto de Lei nº176/2023 - "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereadora Fativan Alves Moura de Paiva "FATIVAN ALVES") e Emenda para análise e elaboração de parecer.**

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Emenda_n_01_2023_ao_Projeto_de_Lei_n_176_2023.pdf (95,01 KB)

0 downloads

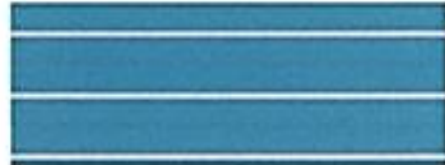
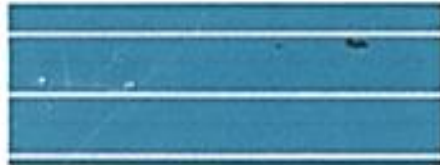
Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_176_2023.pdf (616,66 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_176_2023_Ver_Fativan_.pdf (1,47 MB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa



Comissão Permanente de Saúde

Parecer: Projeto de Lei nº 176/2023,
Instituição do Programa de Inteligência
Emocional para Profissionais da Educação e
Alunos da Rede Municipal de Ensino.

Autor: Vereador Fativan Alves Moura de Paiva

Relator: Vereador Leonardo Lima da Costa

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 17/10/2023
Spidiarney - 2311
SUPLENTE DO PROCESSO LEGISLATIVO

I - RELATÓRIO

Este parecer é elaborado pela Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal de Parnamirim, tendo como relator o vereador Leonardo Lima da Costa. O Projeto de Lei nº 176/2023, de autoria da vereadora Fativan Alves, propõe a instituição do Programa de Inteligência Emocional para profissionais da educação e alunos da Rede Municipal de Ensino do município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Projeto de Lei nº 176/2023 visa à criação do Programa de Inteligência Emocional, com foco na saúde mental dos profissionais da educação e dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Esse programa atende a uma série de necessidades legais e sociais, embasadas nos seguintes pontos:

1. **Direito à Saúde Mental:** A Constituição Federal de 1988 prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. A saúde mental faz parte desse direito, e a promoção de ações que visem a melhorar a saúde mental dos cidadãos, em especial dos profissionais da educação e dos estudantes, é fundamental para o bem-estar de todos.
2. **Impactos da Pandemia:** O contexto da pandemia da COVID-19 afetou significativamente a saúde mental das crianças e adolescentes. O isolamento social, a incerteza e o medo tiveram impactos psicológicos profundos. Portanto, a criação de um programa que visa aprimorar as ações nas unidades de ensino voltadas à saúde mental é necessária para lidar com as consequências desses eventos.

MUNICIPAL DE PARMARIM

Mesa Diretora

Lido no Sessão

Data: 24/10/2023

Fátima Alves Naveira de Paiva
1ª Vice-Presidente



3. Educação como Espaço de Proteção: A escola é um espaço privilegiado para a formação de cidadãos. Assim, cuidar da saúde mental de professores e alunos é vital para criar um ambiente favorável ao desenvolvimento integral.
4. Prevenção e Promoção da Saúde Mental: O Programa de Inteligência Emocional tem o objetivo de prevenir e promover a saúde mental. Ele busca aprimorar ações nas unidades de ensino que contemplem reflexões e ações de enfrentamento relacionadas a questões como fobias, bullying e outras formas de violência que impactam o aprendizado e o bem-estar de crianças e adolescentes.

III - VOTO DO RELATOR

Com base na fundamentação apresentada e na clara importância da medida proposta para a promoção da saúde mental dos profissionais da educação e dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Parnamirim, manifesto meu voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 176/2023 e a Emenda Mista nº 01/2023.

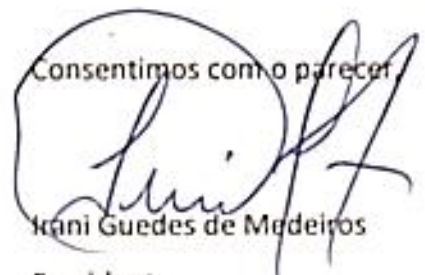
IV - CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal de Parnamirim reconhece a relevância do Projeto de Lei nº 176/2023 e a Emenda Mista nº 01/2023, por promover ações voltadas à inteligência emocional e saúde mental dos envolvidos na educação municipal. Isso contribuirá para um ambiente escolar mais saudável e propício ao desenvolvimento integral dos alunos.


Parnamirim, 14 de setembro de 2023.


Leonardo Lima da Costa
1º Secretário/Relator

Consentimos com o parecer


Irani Guedes de Medeiros

Presidente


César Augusto de Paiva Maia

2º Secretário

CÂMERA MUNICIPAL DE PAVÃOZINHA
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 24 / 10 / 2023
Fátima dos Anjos de Paiva
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 176/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR ITALO DE BRITO SIQUEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 176/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

24/10/2023

PARECER

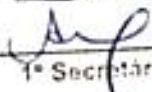
I - RELATÓRIO

Vêm ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional, da Comissão Permanente de Educação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 176/2023, que INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL - UM OLHAR À SAÚDE MENTAL, DOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria da Vereadora Fativan Alves.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRI
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 31/10/2023



1º Secretário



O referente projeto de lei veio acompanhado de Parecer da Comissão Permanente de Constitucionalidade e Justiça e de emenda mista.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13º, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Educação a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara de matérias que disponham sobre educação, ensino, arte, patrimônio histórico esportes e concessão de bolsas de estudo, como é a presente demanda.

Dessa forma, cabe a esta comissão avaliar se o Projeto de Lei nº 176/2023 e sua emenda estão em condições de tramitar normalmente, sem vício material que seja capaz de torná-los inconstitucionais, haja vista que os dispositivos ora em análise não podem conflitar com as normas constitucionais e legais vigentes. Carecendo, obrigatoriamente, da observação em questão de adequação com as matérias que disponham sobre a educação.

De início, destaca-se que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Nesse viés, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11º, inciso I, que ao ente municipal cabe prover a tudo quanto seja matéria ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município. E ainda, suplementar às legislações Federal e a Estadual, no que couber, conforme dispõe a seguir:





“Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;”

Por conseguinte, em análise ao Projeto de Lei nº 176/2023 e da sua emenda verifica-se que este trata acerca de proposta advinda do Legislativo Municipal dispondo sobre programa atinente à realidade do Município de Parnamirim/RN, inexistindo inconstitucionalidade na propositura, uma vez que versa de matéria de interesse público local e não desrespeita disposições inseridas no artigo 37 da nossa Carta Maior.

Assim, é notório que o Projeto de Lei nº 176/2023 e sua emenda tratam de interesse local e respeitam a competência municipal, estando na concepção desta Comissão, apto a tramitar, devendo ter seu prosseguimento normal, nos moldes constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, não se vislumbra óbice à tramitação ao Projeto de Lei nº 176/2023 e sua emenda, haja vista que atendem ao pressuposto constitucional e legal. E, sob tais aspectos, encontram-se aptos a serem aprovados até o presente momento.

Por isso, voto pelo conhecimento, recebimento e pela aprovação total dos dispositivos jurídicos constantes no referido projeto de lei e na sua emenda, por estarem em total harmonia jurídica com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.






IV - CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, esta Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, opina pela aprovação total do projeto de lei nº 176/2023 e da sua emenda mista.

Eis o parecer. Salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, em 24 de outubro de 2023.


ITALO DE BRITO SIQUEIRA
Vereador - PSDB
RELATOR



GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
Vereador - Republicanos
MEMBRO


DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO
Vereador - PSB
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 31/10/2023


1º Secretário